

"Se um dia nos tornarmos incapazes de nos sensibilizar com o sofrimento do outro, nenhum debate mais fará sentido, pois a empatia é o pilar que sustenta o diálogo genuíno e este, a essência da verdadeira democracia."

Thiago Rocha



Qual o impacto do Decreto 11.688/2023 para as comunidades rurais?



DECRETO Nº 11.688 05 DE SETEMBRO DE 2023

Data de assinatura: 05 de Setembro de 2023

Ementa: Altera o [Decreto nº 10.592](#), de 12 de dezembro de 2020, que regulamenta a [Lei nº 11.952](#), de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 189, I, e 200, I, da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o [Decreto nº 10.504](#), de 12 de dezembro de 2020, o [Decreto nº 11.284](#), de 2 de março de 2006, e o [Decreto nº 11.284](#), de 2 de março de 2006.

Situação: Não consta revogação expressa

Chefe de Governo: Luiz Inácio Lula da Silva

Origem: Executivo

Data de Publicação: 06 de Setembro de 2023

Fonte: [D.O.U. de 06/09/2023, pág. nº 5](#)

Link: [Texto integral](#)

Referenda: Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA); Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI); Igualdade Racial (MIR); Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Povos Indígenas (MPI)

Alteração: ---

Correlação: ---

Veto: ---

Assunto: ALTERAÇÃO, DECRETO FEDERAL, Regularização Fundiária em Áreas Rurais na Amazônia Legal.



DECRETO Nº 11.688, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 9º do art. 12

A destinação de florestas públicas **ficará restrita** às seguintes políticas públicas:

- Criação e regularização fundiária de unidades de conservação da natureza;
- Demarcação e regularização fundiária de terras indígenas;
- Demarcação e regularização fundiária de territórios quilombolas,
- Demarcação e regularização fundiária de territórios de outros povos e comunidades tradicionais;
- Concessões florestais;
- Outras formas de destinação compatíveis com a gestão sustentável das florestas públicas.



- Florestas Públicas do TIPO A (FPA) - Apresentam destinação e dominialidade específica como as Unidades de Conservação da Natureza, as Terras Indígenas, os Assentamentos Rurais Públicos, as áreas militares e outras formas de destinação previstas em lei. São destinadas à proteção e conservação do meio ambiente e uso de comunidades tradicionais
- **Florestas Públicas do TIPO B (FPB)** - São as **florestas localizadas em áreas arrecadadas pelo Poder Público, mas que ainda não foram destinadas.**
- Florestas Públicas do TIPO C (FPC) - São as florestas localizadas em áreas de dominialidade indefinida, comumente chamadas de terras devolutas.

CANCELAMENTO de Certidões de Reconhecimento de Ocupação (CRO) emitidas pelo INCRA

O documento comprova a ocupação da área pública em processo de regularização fundiária pelo requerente junto às instituições oficiais de crédito para financiamento.

Ativo

CPF: ***728.602-**

14/09/2022 15:07:02
Não consta impedimentos para emissão do CRO

Inativo


CPF: ***728.602-**

04/04/2024 15:41:26
Consta impedimentos para emissão do CRO

Consequência!



Por que a
Resolução CMN
5.081/2023 é
injusta com o
cidadão do
campo?



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resolução CMN nº 5.081/2023

O texto vigente do MCR encontra-se no seguinte endereço eletrônico:
www3.bcb.gov.br/mcr. <<http://www3.bcb.gov.br/mcr>>

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.081 DE JUNHO DE 2023

Ajusta as disposições referentes a impedimentos sociais, ambientais e climáticos para concessão de crédito rural.


O Banco Central do Brasil, na forma do art. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2023, tendo em vista as disposições do art. 17, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do § 1º do art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dos arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dos arts. 1º, 4º e 28 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, do art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“8 - **Não será concedido crédito rural** a empreendimento:

a) localizado em imóvel rural **em que exista embargo de órgão ambiental competente**, Federal ou Estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);



TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Condições Básicas - 2
SEÇÃO : Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos - 9

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Recursos - 6
SEÇÃO : Livres - 3

5 - Para a realização de operação de crédito rural objeto desta Seção, a instituição financeira deve observar as seguintes condições e procedimentos: (Res CMN nº 4.901 art 1; Res CMN 5.102 art 3º)

a) possuir autorização para operar em crédito rural; (Res CMN nº 4.901 art 1º)

b) observar a legislação e a regulamentação relativas ao cumprimento de exigências socioambientais e de regularidade cadastral incidentes sobre o beneficiário ou o imóvel de localização do empreendimento, conforme disposto no MCR 2-9; (Res CMN 5.102 art 3º)



A background image showing sunlight filtering through dense green foliage, creating a bokeh effect with bright spots and rays of light. The text is centered over this background.

O que diz nosso
arcabouço legal?

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, **deverá embargar a obra ou atividade** que deu causa ao uso alternativo do solo, como **medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.**

§ 1º **O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal**, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e
124º da República.
DILMA ROUSSEFF

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 15-A. **O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental**, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, **devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.**

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e
120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 8 DE 25 DE MARÇO DE 2024

Consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais.

Art. 2º A aplicação de medida de embargo tem por objetivos impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º Os efeitos de medida de embargo se **restringem aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental** e não alcançam as atividades de subsistência.

Documento assinado eletronicamente por
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO
MENDONÇA, Presidente



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 8 DE 25 DE MARÇO DE 2024

Consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais.

Art. 4º O requerimento de cessação dos efeitos de medida de embargo aplicada em imóvel rural deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certificado de inscrição do imóvel rural no **Cadastro Ambiental Rural - CAR, aprovado** pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 29 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....



Obrigado!

Thiago Rocha